

Memorando n.º 002/SAFOFC

Unaí (MG), 9 de março de 2009

Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Assunto: Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 8/2009.

Tendo em vista a competência prevista na Lei Municipal n.º 2.472/2007 de assessorar as Comissões desta Casa Legislativa e, ainda, a solicitação verbal do Presidente da Comissão, encaminho, em anexo, o Relatório n.º 001/2009 relativo à análise do Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 8/2009.

Atenciosamente,

Eduardo Henrique Borges

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

CRC/MG- 084709/0-2

RELATÓRIO Nº 001/ 2009

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ÁREA DE APOIO À FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO

OBJETO: SUBSTITUTIVO N.º 01/2009 AO PROJETO DE LEI N.º 8/2009

RELATOR: CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito o Substitutivo n.º 1/2009 ao Projeto de Lei n.º 8/2009 tem por escopo corrigir o lapso verificado na elaboração da proposta original que inclui, equivocadamente, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor – no rol de entidades que poderão ser contempladas pelo Município com contribuições financeiras, haja vista que tal fundação já fazia parte do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, decorrente da Lei n.º 2.572, de 26 de novembro de 2008, sendo necessária, portanto, na opinião do Sr. Prefeito, somente a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município para viabilizar o repasse para a aludida entidade.

2. Vale ressaltar que o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para a abertura do crédito em questão a anulação da dotação constante do Anexo II do presente substitutivo, que se refere a dotação de “Contratação por Tempo Determinado”.

Fundamentação

3. Preliminarmente, cabe destacar que o artigo 31 da Lei n.º 2.562, de 07 de julho de 2008, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009, veda a inclusão, na Lei Orçamentária e **em seus créditos adicionais**, de dotações a título de auxílios e **contribuições** para entidades públicas e/ou privadas, **ressalvadas as autorizadas mediante lei específica**.

4. A lei específica a que se refere o caput do artigo 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é a Lei n.º 2.572, de 26 de novembro de 2008, que “Autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado; dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições e das outras providências.” Essa lei além de prever, em seus Anexos I, II e III, os valores e as entidades que serão beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições no exercício de 2009, autoriza, em seu artigo 4º, o Executivo Municipal a aportar adicionalmente recursos públicos correspondentes a no máximo 10 % (dez por cento) do valor previsto **para cada entidade** a que alude os anexos retro mencionados.

5. O Anexo III da citada lei previu que a Fadernor seria beneficiada, no Orçamento do exercício de 2009, com uma contribuição no valor de R\$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais).

6. Não é possível afirmar que a proposta orçamentária de 2009, que se traduziu na Lei n.º 2.580, de 2008, contemplou a Fadenor com supracitada quantia, haja vista que o orçamento não foi detalhado a nível de entidade, mas de elemento de despesa, ou seja, só é possível identificar o valor total que foi orçado na rubrica de Contribuições. Entretanto, se somarmos todas as rubricas de contribuições constantes do orçamento constataremos que o valor total previsto no Anexo III da Lei n.º 2.572, de 2008 foi integralmente contemplado na proposta orçamentária, sendo possível inferir, portanto, que o valor fixado para a Fadenor já faz parte do orçamento.

7. Um outro aspecto a ser analisado neste relatório é o recurso indicado para a abertura do presente crédito adicional especial, haja vista que o Executivo Municipal pretende anular uma dotação de “Contratação por Tempo Determinado”, consoante Anexo II do substitutivo em tela, para aumentar uma rubrica de contribuições. Esse procedimento não está correto, pois para o Executivo aumentar a rubrica de contribuições é necessário primeiro autorizá-la em lei específica. Esse mandamento está claro no artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.562, de 07 de julho de 2008, que assim dispõe:

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e **em seus créditos adicionais**, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, **ressalvadas as autorizadas mediante lei específica** e desde que sejam: (grifou-se)

.....

8. Dessa forma, conclui-se que não pode o Poder Legislativo autorizar o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial ao orçamento vigente com finalidade de aumentar a rubrica de contribuições financeiras, pois, conforme já dito, primeiro seria necessário alterar a Lei n.º 2.572, de 26 de novembro de 2008, com o fito de adicionar o valor do crédito em questão a entidade que será beneficiada.

9. Por outro lado, não pode o Executivo Municipal argumentar que esse valor refere-se ao aporte adicional dos 10 % (dez por cento) já autorizados na Lei n.º 2.572, de 2008, pois o valor de R\$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais) representa 100 % (cem por cento) do valor originalmente previsto para a Fadenor.

Conclusão

10. Ante o exposto, esta consultoria propõe duas soluções para sanar o vício legal deste substitutivo, quais sejam: i) o Executivo terá que encaminhar uma Emenda Modificativa alterando o Anexo II deste Substitutivo, com fito de indicar como recurso disponível para abertura do presente crédito especial a anulação de uma dotação de “CONTRIBUIÇÃO”, pois, dessa forma, ele não estaria inserindo no orçamento dotação a título de contribuição em valor superior ao previsto na Lei

n.º 2.572, de 26 de novembro de 2008; ou ii) o Sr. Prefeito terá que solicitar autorização não só para a abertura do crédito adicional, mas também para majorar a contribuição prevista para a Fadenor no Anexo III da aludida lei, que dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições.

Este é o relatório o qual submeto à apreciação superior.

Unaí (MG), 9 de março de 2009

Eduardo Henrique Borges
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
CRC/MG: 084709/0-2